



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **ACÓRDÃO**

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037138-67.2013.815.2001**

**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Juízo Recorrente** : Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital  
**Recorrido** : Valdemir de Oliveira  
**Advogado** : Ênio Silva Nascimento  
**Interessado** : PBPREV- Paraíba Previdência, representado por sua Procuradora Renata Franco Feitosa Mayer  
**Advogados** : Daniel Guedes de Araújo  
Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo  
Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo  
Camilla Ribeiro Dantas

**REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS DE REFORMA C/C PEDIDO DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR REFORMADO. ANUÊNIOS E ADICIONAL DE INATIVIDADE. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA, 25 DE JANEIRO DE 2012. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO**

**DESTE SODALÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REFORMA DE PARTE DO DECISUM. PROVIMENTO PARCIAL.**

- Segundo o entendimento sedimentado por esta Corte de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, a imposição de congelamento das gratificações e adicionais prevista no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente atinge os militares, a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012 (25/02/2012), posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

- A parte autora tem o direito de receber, até o dia 25 de janeiro de 2012, data da publicação da Medida Provisória nº 185, o valor descongelado das verbas relativas ao anuênio e adicional de inatividade, e também os valores pagos a menor, referente ao período não prescrito.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Necessária desafiando sentença prolatada às fls. 49/52, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Ordinária de Revisão de Proventos de Reforma c/c Pedido de Cobrança, manejada por Valdemir de Oliveira, julgou procedente a pretensão disposta na inicial nos seguintes termos:

“ Isto posto, nos termos dos artigos 269, I, e 459, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por VALDEMIR DE OLIVEIRA,

nos autos da ação ordinária movida em face da PBPREV – Paraíba Previdência, determinando o descongelamento anuênio reformado e do adicional de inatividade, até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.703/2012, procedendo-se com a atualização da verba na forma do artigo 12 da Lei nº 5.701/93, com correção monetária e juros na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Por fim, condeno a promovida ao pagamento de honorários advocatícios que, com arrimo nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, fixo no percentual de 15% (quinze por cento) do valor apurado na execução do julgado.

Sem recurso voluntário, os autos foram remetidos a esta instância por força do reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.

O Ministério Público, em parecer encartado às fls. 59/60, opinou pelo desprovemento da remessa necessária.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora**

Por meio de Ação Ordinária de Revisão de Proventos de Reforma c/c Pedido de Cobrança, Valdemir de Oliveira requereu a condenação da PBPREV, consistente na atualização dos seus proventos de reforma, até 15/05/12, data da Lei n. 9.703/12, no sentido de que a parcela anuênios seja paga na proporção de 15% (quinze por cento) e a parcela adicional de inatividade, seja paga na razão de 20% (vinte por cento) do valor da parcela recebida pelo promovente a título de soldo, assim como, as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao quinquênio anterior à propositura da ação.

Como visto, a questão debatida versa sobre o congelamento efetuado sobre os anuênios e adicional de inatividade do soldo do autor, Policial Militar reformado.

O cerne da questão reside em saber se a Lei Complementar nº 50/2003, que determinou o congelamento das gratificações e adicionais recebidos

pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, alcança os militares.

Pois bem, esta Corte de Justiça, **no dia 10 de setembro de 2014**, quando do julgamento do **Incidente de Uniformização Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000**, cuja relatoria coube ao Desembargador José Aurélio da Cruz, sedimentou entendimento no sentido de que o congelamento do adicional por tempo de serviço, previsto no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003, somente passou a atingir os militares, a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

Eis a ementa do respectivo julgado:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012.

- “o incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos. Impõem os valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade. Deve ser instaurado.”

- A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE's nºs 492.044-AgR e 377.457.

- A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza.

- A lacuna jurídica evidenciada **somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012**, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor,

não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de “Adicional por tempo de serviço” (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente à cada época.

- Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares. (TJPB; IUJ nº 2000728-62.2013.815.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 17/09/2014; Pág. 18).

Observa-se da leitura da ementa supratranscrita, que o art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, que estabeleceu o congelamento dos adicionais e vantagens percebidas pelos servidores públicos em valor absoluto e nominal, até a publicação da Medida Provisória nº 185, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, em verdade, não abrangia os militares, haja vista a própria lei complementar ter diferenciado os servidores públicos civis daqueles, consoante se extrai dos seus dispositivos abaixo colacionados:

Art. 1º - O menor vencimento dos servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 1º do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Art. 2º - É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Diante da distinção acima apontada, conclui-se que, ao instituir o regime de congelamento, o legislador referiu-se, tão somente, aos servidores da administração direta e indireta, restando silente no tocante aos militares, os quais são tidos como uma categoria especial de servidores públicos, consoante apregoa o Estatuto da Polícia Militar da Paraíba.

**Referido contexto, revela a impossibilidade de congelamento de quaisquer das vantagens percebidas pelos citados servidores até a publicação da medida provisória supramencionada.**

Todavia, com a publicação da Medida Provisória nº 185/2012, após convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, a regra constante do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 passou a incidir sobre os policiais militares da Paraíba,

eis que suprida a omissão até então existente em relação aos citados servidores.  
Senão vejamos:

Art. 2º Fica reajustada, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no Art. 19 da ADCT e dos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

[...]

**§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares - negritei.**

Sobre o assunto, julgado do nosso egrégio Tribunal:

**MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR REFORMADO. CONGELAMENTO DO AUXÍLIO INVALIDEZ E DOS ADICIONAIS DE TEMPO DE SERVIÇO E DE INATIVIDADE. SERVIDOR NÃO ALCANÇADO PELO ART. 2º DA LC Nº 50/2003. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESCONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONGELAMENTO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE ATÉ JANEIRO DE 2012. DESCONGELAMENTO DO AUXÍLIO INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. VIA IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 269 E 271 DO STF. INDEFERIMENTO DA INICIAL NESSE PONTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, §1º, DO CPC. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. - julgou-se procedente o incidente, pela uniformização dos julgamentos, no sentido de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012. Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728.62.2013.815.0000, julgado em 29.10.2014. - A prescrição atingiu as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, por força do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 5.701/93. total. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20041268020148150000, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 27-02-2015)**

Logo, pelas razões acima expostas, merece corrigenda a sentença, ante o direito da parte autora em receber o valor descongelado das verbas relativas ao anuênio, e também os valores pagos a menor, referente ao

período não prescrito, nos termos do Decreto nº 20.190/32, **apenas até o dia 25 de janeiro de 2012**, data da publicação da Medida Provisória nº 185, e **não da publicação da referida Lei Estadual, que foi 14 de maio de 2012.**

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA** para determinar que o descongelamento seja efetuado até o quinquênio anterior à **data da publicação da Medida Provisória Nº 185/2012, de 25 de janeiro de 2012**, mantendo os demais termos da decisão vergastada.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de maio de 2015, conforme certidão de julgamento de fl. 68, o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides, dele participando, além desta Relatora, a Exma. Dra. Vanda Elisabeth Marinho, juíza convocada para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 01 de junho de 2015.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
Relatora